

DIREITO E IDOSO: NOVAS TENDÊNCIAS NO ENSINO JURÍDICO

Sheila Marta Carregosa Rocha (PG-ESTÁCIO/PIB)

Rosana de Queiros Dias (PG-ESTÁCIO/PIB)

RESUMO

O crescimento da população idosa no Brasil requer do Estado e da Sociedade um novo direcionamento das políticas públicas no sentido de desenvolver programas de incentivo para os idosos de diferentes setores produtivo e social visando garantir os direitos fundamentais à educação e à tecnologia. Este artigo trata da situação atual do idoso inserido no sistema educacional e no acesso à tecnologia, identificando o perfil dele nesse sistema. A metodologia constitui o conjunto de técnicas, desde a pesquisa bibliográfica no campo teórico, revisão legislativa e grupo focal com pesquisa de campo e uma amostra não-inferencial constituída de pessoas acima de 60 anos, de ambos os sexos, de diferentes classes socioeconômicas, matriculados regularmente no curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior. A análise das expectativas será comparada à realidade do curso e à oferta de sistemas públicos, que permitirão na identificação das possíveis lacunas e possibilitando o indicativo de estratégias voltadas ao público-alvo. Objetivando contribuir com uma proposta de atividades complementares a serem desenvolvidas.

Palavras-chave: Idoso. Direitos Fundamentais. Educação. Tecnologia.

Introdução

Este artigo foi motivado e preparado para ser apresentado e publicado no Simpósio Científico-Cultural (SCIENCULT), evento de grande relevância e magnitude para a comunidade acadêmica na área jurídica, cujo tema neste ano de 2011 versa sobre a “**Práxis educacional, direitos fundamentais e política: perspectivas para o século XXI**”. Refletindo sobre o tema, problematizamos no sentido de analisar a prática educacional como exercício de cidadania, enquanto garantida como direito fundamental e as políticas públicas voltadas para os idosos na educação superior.

Para justificar a escolha do subtema, compreendemos que na década entre 2000 e 2010 houve uma renovação na vida da pessoa idosa, pois ela rompe a barreira cronológica da idade, graças à longevidade promovida por diversos fatores, principalmente pela Medicina. O que fazer com o ganho de alguns anos de vida?

Como a sociedade está cada vez mais marcada pelo volume de litígios inerentes à condição humana, há um conseqüente rendimento da qualidade e preponderante retorno gradativo do idoso ao mercado de trabalho. Surge a necessidade de se qualificar, aumentando a procura pelo ensino jurídico, numa educação superior, para que possa ser reinserido no mercado de trabalho de forma autônoma. E o Direito surge como um campo emergente e aberto à renovação do conhecimento, à oportunidade de galgar um posto de trabalho, proporcionando um grau de autonomia da nova fase experimental.

Inicialmente o interesse dos idosos pelo mercado de trabalho se dá pela via da necessidade, num segundo momento pela via da auto-estima e num terceiro momento, devido à ausência de mão de obra qualificada, em função do baixo nível da educação ofertada às gerações mais novas.

Nesse contexto, o curso de Direito passa a ser uma opção profissional para as pessoas acima de 60 anos pelo fato de ser um curso eminentemente intelectual, ou seja, de



baixa exigência física, que abrange todas as áreas da atividade humana e atende ao requisito da subjetividade que emana uma característica de fazer valer o sentimento de solidariedade, que é típico da terceira idade. Da mesma forma, que o contato social atua como causa de princípios éticos, uma vez que os da geração antiga se sentem responsáveis pelo resgate dos valores.

Este artigo apresenta a percepção do idoso que cursa a faculdade de Direito, bem como do idoso que retornou ao mercado de trabalho como docente num curso jurídico. A metodologia utilizada foi uma abordagem qualitativa e como técnica dois grupos focais, um somente de docentes, de diferentes disciplinas e ambos os sexos, 10 (dez), que têm uma significativa representação em torno de 15% no corpo docente, e o outro grupo composto por 10(dez) discentes, acima de sessenta anos, que cursam o bacharelado em Direito, numa IES particular em Salvador/Bahia, no ano de 2011.

Ainda que os dados do IGBE¹ constatem uma ínfima parcela de idosos, conforme o PNAD de 2009, 8,5% da população brasileira refere-se às pessoas acima de 60(sessenta) anos, que tem 11 anos de estudo, e mais de 11 anos de estudo, apresenta 10,3%. Significando um nível educacional muito incipiente, o que motiva a procura desses 10,3% por uma educação superior. “As principais características deste grupo são as seguintes: 32,9% das pessoas analfabetas têm 60 anos ou mais de idade; 10,2% são pessoas de cor preta e 58,8% pardas; 52,2% residem na Região Nordeste; e o fenômeno ocorre em 16,4% das pessoas que vivem com meio salário mínimo de renda familiar *per capita*.”(IBGE, 2009) Em 2009, as pessoas acima de sessenta anos analfabetas por sexo correspondem: homem 36,3% e mulher 48,7%. Na Bahia, o percentual de educação superior pública 25,3% enquanto particular corresponde a 74,7%. É neste contexto dos 74,7% de 10,3%, que extraímos o objeto da nossa pesquisa.

Para isto, o artigo está estruturado em três partes: a primeira traz uma interlocução entre o direito à educação e o idoso; num segundo momento, uma análise das perspectivas de atuação do idoso na educação superior e num terceiro momento, uma análise dos dados colhidos na realização dos grupos focais.

1. O Direito à Educação e o Idoso

Antes de se atribuir à educação uma segunda dimensão de direitos fundamentais, não podemos nos furtar a pensar que é inerente à pessoa idosa um direito de primeira dimensão, que é o direito de escolher se quer ou não ser alfabetizado, em querendo, se deseja cursar as etapas previstas pelo Estado brasileiro, nas suas classificações de ensino fundamental, médio e superior, e se chegar a este, se o curso adequado para a sua realidade e perfil é o curso jurídico. Em sendo assim, após esta longa e complexa escolha, está se efetivamente garantindo a primeira dimensão da dignidade da pessoa humana, na locução de (SARLET, 2002, 13)² que tem a dignidade da pessoa humana como algo acima da condição humana do ser humano. Entendemos que sim, deva o idoso ter o direito à liberdade de escolha, mas consciente de vários obstáculos que perpassam pelo Estado, que inviabiliza o seu acesso à educação por carência de políticas públicas; pela Sociedade, que trata o idoso

¹ Disponível em: <http://www.IBGE.gov.br>. SIS2010, p.191.

² SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 13 à 87.

como um hipossuficiente, que necessita de cuidados à saúde, e da própria família, que, em muitos casos, questiona a sua inserção no ensino jurídico, porque a finalidade pode não ser a laboral, então se estaria “perdendo tempo e dinheiro”. De um lado, um arcabouço doutrinário na defesa “quixoteana” da preservação do direito ao idoso; de outro, a sua efetividade, comprometida pelos entraves públicos, sociais e privados.

Na trincheira entre a primeira e a segunda dimensões da dignidade da pessoa humana, esta só faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade, sob a literatura clássica de (ARENDT, 2010, p. 24)³ se “a pluralidade pode ser considerada como a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.

Agora, trilhando pelo caminho da segunda dimensão da dignidade da pessoa humana, como recorte, em específico o direito à educação, que está previsto no art.6º. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito social, fazendo uma interlocução com Ingo Wolfgang Sarlet, quando afirma que a noção de igualdade permeia esta dimensão, fundada na participação coletiva. Esta concepção é complexa, aberta e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo.

Para compreender o texto constitucional nos socorremos do discurso da lavra de (BARROSO, 2000, p. 194)⁴ logo,

[...] toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental.

Conforme a Carta Magna e para dar efetividade à aplicação do seu texto, quanto ao direito à educação, como um direito plural, o Estado brasileiro organizou o sistema educacional no Brasil, com base legal na Emenda Constitucional n. 14, e na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que consiste num complexo de ensino regular que compreende a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação superior. O nosso recorte é focar na educação superior, mais precisamente no ensino jurídico, cuja competência é do governo federal atuar no ensino superior e prestar assistências técnica e financeira às esferas estadual e municipal. Outro recorte que faremos é geográfico, o espaço urbano utilizado é a cidade de Salvador/Bahia, onde se constatou uma explosão, na década de 1999 – 2009, de Faculdades que promovem a educação superior.

No Capítulo VII, precisamente nos arts. 229 e 230 do texto constitucional, voltados para a proteção da pessoa idosa, o legislador foi incipiente, por não omisso, ou tímido talvez, na seleção dos valores da pessoa idosa que merecessem sua proteção.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

³ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.24.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, p. 194.



Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos **idosos** serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos **maiores de sessenta e cinco anos** é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ficando a cargo de legislação infraconstitucional a ampliação desse modelo. O que se realizou primeiro com a Lei n. 8.842/94 – Política Nacional do Idoso – pertinente à educação foi:

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

Fazendo uma análise desta proteção temos um conjunto de medidas voltadas para atender às suas limitações, bem como promover a continuidade da relação intergeracional, implantar áreas específicas na Medicina que cuidem da pessoa idosa, tanto no aspecto biológico quando nos aspectos sociais, culturais, econômicos e mentais; a significativa contribuição foi a inserção do idoso no ensino à distância, tendo uma aproximação com a tecnologia, e dominando este campo do saber, o que nos foi contribuído pelo educador Paulo Freire, em sua Pedagogia da Autonomia, a pessoa idosa sendo inserida nas redes sociais da Internet, e descortinando um mundo novo, em seu novo mundo. Mas deixou de inseri-lo numa educação formal, junto com os jovens numa universidade, criando um espaço próprio, através da universidade aberta da terceira idade.

Na lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso – o legislador repetiu, a nosso ver, o mesmo erro, de fechar numa “caverna platônica” os idosos que devem estudar somente com seus pares. Esquecendo-se que essa interação entre jovens, adultos e idosos é de fundamental importância para o convívio e relações entre esses atores sociais da educação brasileira. Assim temos a previsão legal, em destaque, a redação que reduz o espaço do idoso.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático **aos programas educacionais a ele destinados.**

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

(...)

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 4	n. 1	p. 152-159	2012
---------------	-----------	------	------	------------	------

(...)

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Além do texto constitucional, encontramos diplomas internacionais que, de alguma forma, asseguram o direito à educação, como a Declaração dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas(ONU), que prevê em seu art. 22: “Direito de toda pessoa à Seguridade Social. Direitos Econômicos e **sociais indispensáveis à sua dignidade e livre desenvolvimento da personalidade**”.(grifo nosso) Bem como podemos inserir neste contexto a Recomendação 162/1980 da Organização Internacional do Trabalho(OIT), em que os governos precisam elaborar e implantar programa de preparação a aposentadoria: informação sobre pensões, ocupações, saúde, **educação**, tempo livre.(grifo nosso) Reclama-se por uma norma mais incisiva e específica na proteção à pessoa idosa, pois constitui um fato social, o envelhecimento da população mundial.

2. Perspectivas de atuação do idoso na educação superior

No exercício de sujeito agente desse contexto educacional, constatamos uma procura muito grande, nos últimos tempos, pela docência, em específico no curso jurídico, pois trabalha num plano reflexivo-mental e não exige tanto esforço físico. Ainda que o idoso tenha algum comprometimento físico, o labor é uma ocupação fundamental que serve como terapia, auxiliando ou em sua recuperação ou de forma preventiva, evitando futuras patologias.

A experiência de vida atrelada ao conhecimento técnico são fatores essenciais no sucesso de sua atividade laborativa, pois inspira confiança aos mais jovens e assegura maior profundidade do conhecimento, atrelado ao fato de estar sempre envolvido com pesquisa, através dos Núcleos que a IES implantou.

Além disto, a responsabilidade em cumprir o compromisso a que se propôs sempre presente e no horário marcado consolida uma credibilidade ainda maior, pois é através da conduta social, que o idoso conquista a confiança dos seus discentes.

O convívio com os seus pares também é muito salutar, na rica construção lingüística, no discurso delimitado de significante e significado, de mensagem correta e precisa, da sua total interação e integração nos grupos de área, nas participações efetivas nas reuniões, além da composição do núcleo docente estruturante, que consiste no grupo que “pensa” o curso de direito, discute propostas, alterações, incursões, enfim, há uma gama de possibilidades em que a pessoa idosa é efetivamente partícipe e não um mero figurante desse processo de ensino-aprendizagem.

Mas o idoso também pode ser um sujeito paciente deste processo de ensino-aprendizagem, o aluno que é idoso, primeiro ter uma ocupação já diminui a incidência de uma patologia, ou a reduz; segundo, estabelece novas relações sociais, no convívio com os mais jovens, que neste status, são seus pares. Com direito a ir ou não ir à aula, a chegar ou não atrasado, a fazer prova ou sua segunda chamada, a discutir reflexivamente com o docente, que também pode ser uma pessoa idosa; a tirar fotocópias dos cadernos dos colegas para estudar para prova, a emprestar o seu caderno para os seus colegas tirarem fotocópias, escrevendo artigos para publicação, consultando os livros da biblioteca, utilizando o computador da sala de informática, imprimindo o trabalho, que será entregue, logo após, ao professor, enfim todas as ações peculiares de um aluno de universidade, sem qualquer tipo de atitude discriminatória.



Nesta circunstância, cabe a cada governo federal instituir políticas públicas para viabilizar a sua inserção na educação superior formal, e ao governo regional incentivar essa inserção do idoso na Instituição de Ensino Superior através de políticas públicas voltadas para a sua efetiva participação. Assim como assinala⁵

cabe ao Poder Público incentivar a criação de novas universidades, especialmente destinadas aos idosos. Ante o silêncio da lei no tocante à efetivação da medida, é possível concluir que o apoio pode ser efetivado de qualquer forma, como, por exemplo, por intermédio de isenções ou reduções fiscais, propagandas gratuitas das empresas e quaisquer outros meios. (FREITAS JUNIOR, 2008, p.103).

3. Grupo focal

Quer seja ainda em plena atividade laborativa ou em tempo livre, que para (MORAGAS, 2010, p. 277)⁶ “este conceito só aparece quando as condições sociais o possibilitam, em virtude da redução das jornadas de trabalho e do aumento do tempo disponível, visto que as atividades necessárias (descanso, obrigações familiares) não ocupam todo o tempo disponível”. Em considerando esse tempo livre, é que muitos dos poucos idosos procuram uma universidade, para transitam por um ambiente social, onde os atores em cena são ou professores ou alunos.

E foi com base nesse contexto que foi previamente elaborada uma entrevista, elegendo descritores como idoso, aluno, professor, educação, valores e tempo, que pautamos os nossos grupos focais e o termo de consentimento dos participantes (MINAYO, 2009)⁷. Depois, foram realizados durante dois meses, cinco encontros de cada grupo focal (só com docentes, só com discentes) com as pesquisadoras, que expuseram os objetivos da pesquisa e leram o termo de consentimento, em seguida, desempenharam os papéis de interlocutora e relatora, com gravação do contexto.

Os docentes idosos revelaram uma satisfação em estar naquele convívio, mas detectaram, com ressentimento, que os valores são outros, comparados à sua geração quando alunos. Identificaram pontos que comprometem o ensino e fatores que são primordiais para o processo ensino-aprendizagem. Houve também a presença de uma comum angústia entre os integrantes da maneira como o ensino é tratado pelo Estado e pela Sociedade, com um considerável descaso.

Os discentes idosos manifestaram a alegria de estar ou retornar aos saudosos “bancos” escolares, de conviver com gerações mais jovens, de participar das brincadeiras, e transitar pelos ciclos de amizade formados durante esse período. O sentimento de rejuvenescimento foi a tradução mais próxima da realidade desse grupo em relação aquele contexto social. Revelaram também que assim, evitam os cuidados exagerados da família, da instalação de doenças, porque as controlam, com a “mente” ocupada. Bem como evitam a estar na “roda” dos jogos de azar ou dos barezinhos.

Considerações Finais

⁵ FREITAS JR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do Idoso*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.103.

⁶ MORAGAS, Ricardo Moragas. *Gerontologia Social*. 3. ed. São Paulo:Paulinas,2010.

⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social*. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

Garantir ao idoso o acesso à Universidade formal e o acesso à tecnologia são as novas tendências reveladas na práxis epistemológica educacional do grupo focal numa Faculdade de Direito de Salvador/Bahia, no ano de 2011.

É preciso uma reflexão profunda da sociedade que tanto exclui a pessoa idosa, pois valoriza o novo e o poder. É necessário pensar, elaborar e efetivar políticas públicas que viabilizem esse acesso e garantam direitos mais que fundamentais ao idoso, direitos humanos. Proporcionando à pessoa idosa não sobreviver como indivíduo, segundo (BOSI, 1999, p.79)⁸: “O velho sente-se um indivíduo diminuído que luta para continuar sendo um homem.” Nada mais entristecedor tratar o ser humano como uma “res”, negando a sua própria dignidade, contradizendo assim toda a defesa encampada neste breve artigo.

A intersubjetividade nas relações sociais pode ser condenatória às condições subalternas, do ponto de vista da visão sócio-jurídica. Políticas públicas compensatórias e assistencialistas podem ser necessárias, entretanto, ao idoso cabe o direito fundamental de decidir sobre seu destino. No momento em que a sociedade lhe retira, sob força de lei, direitos, empurrando-o à condição de hipossuficiente ambos perdem: a sociedade que não consegue manter o vínculo intergeracional indispensável ao resgate das memórias familiares e sociais, e o idoso que leva consigo a capacidade intelectual tão necessária à instrução dos mais jovens.

A experiência com grupos focais (docentes e discentes) de idosos em situação laboral ou estudantil revelou que o principal valor que permeia sua intensa vontade de participar é ter a consciência de que a idade não é o maior empecilho à contribuição numa sociedade dita do conhecimento. Os valores internalizados após 60 anos de vida associados à preocupação inerente à preservação das gerações futuras é a marca desse contingente iluminado pela ciência jurídica. Manter viva e saudável a mente é condição precípua da inteligência e, no que se refere ao idoso, o acervo intelectual associado ao conhecimento jurídico pode constituir um forte elemento de apoio no resgate dos valores fundamentais da educação. Tornar-se partícipe e sujeito de direito, este é o sentido da velhice ativa. Na ciência jurídica onde o dever e o direito são faces de uma mesma moeda, o idoso encontra terreno fértil à preservação da sua juventude intelectual.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOSI, Eclea. *Memória e Sociedade*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do Idoso*. Belo Horizonte: Del Rey; 2008.

IBGE. Disponível em: <http://www.IBGE.gov.br>. Acesso em: 10 ago 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social*. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes. 2009.

⁸ BOSI, Eclea. *Memória e Sociedade*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



MORAGAS, Ricardo Moragas. *Gerontologia Social*. 3. Ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

OLIVEIRA, Rita de Cássia. & OLIVEIRA, Flávia da Silva. *Políticas públicas, educação e o protagonismo dos idosos na universidade*. PUCPR, Anais. Educere, 10305.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Dimensões da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.